

O PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE DÍVIDA NO TABELIONATO DE PROTESTO E A POSTERGAÇÃO DE EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS

THE PROTEST OF DEBT SECURITIES AND DOCUMENTS IN THE PROTEST TABLE OF CONTENTS AND THE POSTERGATION OF POSTAL EMOLUMENTS

Geyciane Teixeira Vaz ⁴⁰
Kaio de Bessa Santos ⁴¹

RESUMO

O objetivo deste artigo é o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívidas, que em sua essência dessume-se em um instituto de materialização da obrigação de um crédito como forma de garantir ao portador do título a satisfação da obrigação vencida. Bem como apresentar a distinção entre protesto judicial e extrajudicial se é classificado como título judicial ou extrajudicial. Além de apresentar a distinção entre antecipação e postergação de emolumentos cartorários, destacando para a nova visão de que a postergação é um meio de facilitar o acesso dos credores ao instituto do protesto extrajudicial.

Palavras-chaves: Emolumentos. Postergação. Protesto Extrajudicial. Títulos Executivos.

ABSTRACT

The purpose of this article is the out-of-court protest of bonds and other debt documents, which in essence is consummated in an institute of materializing the obligation of a credit as a way of guaranteeing the holder of the bond the satisfaction of the overdue obligation. As well as presenting the distinction between judicial and extrajudicial protest if it is classified as judicial or extrajudicial. In addition to presenting the distinction between anticipation and postponement of notary fees, highlighting the new view that postponement is a means of facilitating the access of creditors to the institute of extrajudicial protest.

Keywords: Fees. Postponement. Extrajudicial Protest. Executive Titles.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho exploratório busca apresentar mediante análises bibliográficas, o instituto do protesto extrajudicial, seu objeto, os requisitos inerentes à prática deste ato solene, contendo todas as suas peculiaridades, com embasamento

⁴⁰ Graduanda em Direito pela Faculdade Quirinópolis - FAQUI. E-mail: geycianetvaz@gmail.com

⁴¹ (Orientador) Docente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: kaiobessaadvogado@gmail.com

doutrinário e legislativo, evidenciando os efeitos do ato extrajudicial e como a postergação dos emolumentos cartorários facilita acesso ao protesto extrajudicial. Consistindo em uma maneira de desafogar o poder judiciário já que este instituto é um auxiliador para a concretização de uma obrigação. Tem-se o protesto como uma forma de se garantir a satisfação de um crédito sem que seja necessário utilizar-se do Judiciário para tal feito.

A relevância do protesto apresenta-se quanto do atendimento de uma demanda cada vez maior da cobrança de crédito vencido e necessidade da celeridade na cobrança para garantir sua eficácia.

Para tanto, irá se explicar, sobre a legalidade do procedimento de protesto, e as fases de sua materialização como o momento do apontamento do título, sua recepção, análise dos dados pertinentes e as peculiaridades inerentes a este ato solene, dentre eles os prazos para a concretização do ato de protestar um título executivo.

Em seguida falar-se-á do ainda recente instituto de postergação de custas, bem como da importância da postergação dos emolumentos e os efeitos jurídicos do protesto.

1 DEFINIÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS

A princípio far-se-á um paralelo explicando, com embasamento legal e doutrinário, o que são títulos executivos, a diferença entre o título judicial e o extrajudicial, além de especificar quais destes são passíveis de protesto, ou seja, quais espécies de títulos são protestáveis.

Título executório é um ato jurídico dotado de eficácia constitutiva, porque é fonte imediata e autônoma da ação executória, a qual, por conseguinte, é em sua existência e em seu exercício, independentemente do crédito [...]. É assim que não somente se torna dispensável, mas supérflua e irrelevante qualquer prova do crédito: o título basta para a existência da ação executória (LIEBMAN, 1968, p.135).

A teoria predominante define o título executivo como sendo, um ato documento, como assim define Theodoro Júnior (1999, p.54): “Os títulos executivos são documentos, que comprovam a existência de uma obrigação, sendo necessária sua apresentação, para o exercício do direito de cobrança, devendo ele ser literal quanto ao que descrito no título, bem como autônomo em relação a antigos possuidores deles”.

Desse modo, o título executivo é um documento, que por sua existência já comprova a obrigação, sendo ele, para o exercício do direito à cobrança desta obrigação, é imprescindível a apresentação deste, devendo a cobrança ser feita literalmente de acordo com o descrito no título.

1.1 Dos títulos executivos judiciais

Os títulos de crédito podem ser vinculados ou livres, por ordem de pagamento ou promessa de pagamento, podem ser títulos casuais ou abstratos, judiciais ou extrajudiciais, sendo esta última classificação a mais expressiva para o nosso trabalho.

Para Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior os títulos executivos judiciais:

Consistem em provimentos jurisdicionais, ou equivalentes, que contêm a determinação a uma das partes de prestar algo à outra. O ordenamento confere a esses provimentos a eficácia de, inexistindo prestação espontânea, autorizar o emprego dos atos executivos (WAGNER JUNIOR, 2010, p. 58).

O artigo 515 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil, determina as espécies de títulos executivos judiciais, sendo eles, as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação, seja ela, a de pagar uma quantia certa, de fazer ou não fazer, ou ainda entregar a coisa. Neste caso, devendo respeitar o prazo legal de 15 dias, para o pagamento voluntário conforme artigo 523 do CPC.

Tem-se a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial, de qualquer natureza. De acordo com o artigo 783, do CPC: “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

O formal e a certidão de partilha também são títulos judiciais de acordo com o artigo 515 do CPC; sendo exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores, a título singular ou universal. O crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial.

Assim como a sentença penal condenatória transitada em julgado; a sentença arbitral a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça e ainda a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão de exequatur à carta rogatória pelo STJ. Finalizando o rol de títulos executivos judiciais.

1.2 Dos títulos executivos extrajudiciais

Segundo o doutrinador Cândido Rangel de Dinamarco títulos extrajudiciais são:

Conceitualmente, título executivo extrajudicial é sempre um ato jurídico, estranho a qualquer processo jurisdicional, que a lei do processo toma como mero fato jurídico ao agregar-lhe, ela própria, uma eficácia executiva não negociada pelas partes, não incluída no negócio e que, ainda quando ali houvesse alguma disposição nesse sentido, teria sempre apoio na lei e não na vontade das partes (DINAMARCO, 2009, p.746).

No artigo 784 do CPC, encontra-se os títulos executivos extrajudiciais, quais sejam a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor, o documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas.

Ainda, o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por Tribunal.

O contrato garantido por hipoteca, o penhor, a anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução, o contrato de seguro de vida em caso de morte, o crédito decorrente de foro e laudêmio.

O crédito decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio, desde que documentalmente comprovado. Assim também, a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do DF, e dos Municípios, correspondentes aos créditos inscritos na forma da lei, sendo exemplos IPTU, IPVA, taxa judiciária, entre outros.

Também constitui título extrajudicial o crédito que se refere às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas em respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, tendo eu ser comprovada documentalmente.

A certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei, e por fim todos os demais títulos aos quais expressamente, a lei atribuir força executiva.

De acordo com a legislação pátria esses são os títulos executivos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, que possuem duas classificações, e estas estão

diretamente ligadas com a intervenção ou não do poder judiciário. É de salutar importância a diferenciação posto que cada título possui uma peculiaridade quanto a sua executividade.

2 DO PROTESTO

O protesto define-se como “ato praticado pelo credor perante o competente cartório, para fins de incorporar ao título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais” (COELHO, 2000, p. 415).

Como classificação de protesto observa-se a distinção entre protesto judicial e extrajudicial, sendo que o protesto judicial possui fundamento legal no artigo 726 do CPC – “Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito”.

O protesto de títulos e outros documentos de dívida é regulamentado pela Lei 9.492 de 10 de setembro de 1997, que estabelece e normatiza todos os serviços de protesto de forma geral. Esta lei, em seu artigo 1º, define o protesto como sendo, “o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

Doutrinariamente, não se tem divergência quanto ao conceito, destacando-se apenas alguns acréscimos quanto a sua definição, desse modo para Rubens Requião (2003, p. 435), “o protesto constitui precisamente um ato oficial e público que comprova a exigência do cumprimento daquelas obrigações cambiárias, constituindo se em prova plena”.

Para Walter Ceneviva:

Protesto é a manifestação do credor contra a omissão do devedor, sendo elemento de prova imprescindível em certas circunstâncias de que a obrigação não foi cumprida na forma e no prazo previsto pelo título, assegurando, ainda e no âmbito das relações cambiárias, direito contra eventuais avalistas e de regresso contra o endossante e o sacador do título (CENEVIVA, 2010, p.101).

A finalidade principal do protesto é proporcionar uma força coercitiva de cobrança a fim de possibilitar o pagamento de uma dívida. Deste modo, a pessoa consegue receber do devedor sua dívida sem ter um contato direto com a pessoa.

Existe ainda um procedimento judicial de protesto trata-se de uma espécie de medida acautelatória de protesto que conforme bem elucida Câmara:

Como se vê do texto da lei, o protesto pode se dirigir, fundamentalmente, a três distintas finalidades: prevenir responsabilidade, prover a conservação de direito ou prover a ressalva de direito. Exemplo clássico da primeira hipótese, encontrado em **quase todas as obras que tratam do tema, o protesto feito pelo engenheiro que elaborou um projeto, que dirige seu protesto ao construtor que não o está seguindo, para prevenir sua responsabilidade no caso de a inobservância do projeto gerar algum dano para o dono da obra. Hipótese de protesto para prover a conservação de direito é o que tem por finalidade interromper ao prazo prescricional, nos termos do art. 202, II, do Código Civil de 2002.** Por fim, exemplo de protesto destinado a ressaltar direitos é o protesto contra alienação de bens, bastando pensar no credor que dirige protesto ao devedor (e aos interessados na aquisição do bem, como se verá mais adiante) para que não pratique ato de alienação que, uma vez realizado, o reduzirá à insolvabilidade (CÂMARA, 2007, p. 222, o grifo é nosso).

Tal permissiva legal encontra-se esculpida no artigo 867 do Código de Processo Civil:

RECIFAQUI
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito (BRASIL, 2015, p 128).

Em que pese a relevância da medida cautelar de protesto o foco do presente artigo é o protesto extrajudicial e suas controvérsias.

Posto isso arremata aduzindo que o protesto extrajudicial se constitui como ato público, exercido em caráter privado, como elencado na Constituição Federal em seu artigo 236, dito que: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

Ainda sob este tocante, é ato praticado privativamente pelo Tabelião de Protesto, como determina o artigo 3º da Lei de Protesto:

Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta lei (BRASIL, 1997, p. 1).

Sérgio Luiz José Bueno (2011, p.30) quanto aos atos praticados pelo Tabelião traz que “é ato público e não privado, pois embora o Tabelião exerça sua atividade em caráter privado, o serviço por ele prestado é público, como o são, por conseguinte, todos os atos praticados em tal exercício”.

Como consequência do protesto definitivo do título, tem-se a informação do nome do devedor junto aos órgãos de crédito, SERASA, SPC, como exemplos. Quanto a isso, leciona a Lei nº 9.492/97 em seu artigo 29:

Art.29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

Assim, tem-se caracterizada a autorização normativa, para a inserção do devedor junto aos órgãos de crédito, em caso de persistir, após o prazo de pagamento junto ao cartório, no inadimplemento, resultando assim na negativação deste na praça. Sob essa questão Sérgio Luiz José Bueno apresenta a seguinte afirmação:

Dessa qualificação poderão resultar, em última análise, consequências severas, tais como decisões judiciais que determinem a falência ou a execução de devedores. Além do mais, não menos importante é a inclusão do devedor em cadastro de inadimplentes, como os do SPC e SERASA. (BUENO, 2011, p. 187).

Deste modo, define-se o Protesto Extrajudicial como sendo, o ato público, exercido privativamente pelo Tabelião de Protesto de Títulos, que tem por finalidade reconhecer a inadimplência de um título ou documento de dívida, sendo que após respeitadas a forma e a solenidade, tem como consequência ao não cumprimento da obrigação, a inserção do devedor junto aos órgãos de crédito e constitui-se prova da

inadimplência e do descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

2.1 Requisitos para apresentação de título junto ao Cartório de Protesto

O protesto para ser efetivado, necessita cumprir normas estipuladas no *Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro*, sendo que cada estado brasileiro possui seu código de normas, porém consegue-se com base na Lei de Protesto e em consonância com a legislação vigente, apontar requisitos tidos como genéricos.

Um deles é a apresentação de título ou documento de dívida hábil a ser protestado, podendo ser, nota promissória, cheque, contrato de aluguel, duplicata, duplicata de prestação de serviços, certidão de sentença judicial, entre outros documentos de dívida desde que preencham os requisitos legais de validade.

Tendo como base, o *Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais*, elaborado em 2020 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, como exemplo, pode-se elencar os requisitos básicos para a apresentação de um título ou documento de dívida, junto ao Cartório de Protesto, sendo que, é necessário ressaltar que, tais requisitos podem conter algumas alterações mínimas de acordo com cada Estado brasileiro.

Em seu artigo 324, o referido Código de Normas, apresenta os dados a serem declarados pelo apresentante do título ou documento de dívida, no ato de apresentação destes. Devendo então, por sua inteira responsabilidade, apresentar: seu nome completo e endereço, bem como conta bancária para em caso de pagamento possa ser creditado o valor da obrigação.

Sendo necessário ainda apresentar, nome do devedor, endereço e número do CNPJ ou CPF; o valor a ser protestado, sendo que existindo alguma divergência com o valor nominal do título deve estar acompanhado de um demonstrativo que comprove o montante cobrado. Em caso de título em moeda estrangeira, é necessário a conversão da taxa de câmbio, total dos juros e atualização monetária.

O apresentante deve expressamente declarar se o título ou documento de dívida apresentado possui fins falimentares para se verificar a possibilidade de protesto nesse caso.

Não sendo de competência do tabelião se ater a prescrição do título apresentado, como pré-determina o art. 326 parágrafo único:

É vedado ao oficial distribuidor ou ao tabelião de protesto investigar questões de mérito, tais como origem da dívida, falsidade, prescrição, decadência ou outros motivos alheios aos aspectos formais, observadas as hipóteses dos §§1º e 2º do art.327 deste Provimento Conjunto (BRASIL, 2020, p. 92).

Segundo a doutrina clássica, a prescrição é a perda do direito de ação pela inércia do titular do direito subjetivo, que deixou escoar o prazo fixado para seu ajuizamento. Para Clóvis Beviláqua (*apud* MONTEIRO, 2009, p. 353), a prescrição é a “perda da ação atribuída a um direito, e de toda sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso desta, durante determinado espaço de tempo”. Podendo ocorrer a decadência, ainda de acordo com a doutrina clássica, é “a perda do próprio direito material pelo decurso do prazo originalmente previsto para seu exercício”.

Nesse sentido está no artigo 9º da Lei 9.492/97, Lei do protesto de títulos e outros documentos de dívida consta “todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao tabelião de protesto investigar a ocorrência de prescrição e caducidade”.

Existe grande discussão quanto a obrigatoriedade de análise quanto a prescrição por parte do Tabelião que irá realizar o procedimento de protesto. Sérgio Luiz José Bueno (2011, p.60) aponta que: “não cabe ao Tabelião investigar a ocorrência de prescrição e decadência. Mesmo porque a questão não é tão singela como possa parecer, pois os institutos mencionados vão muito além do simples decurso do tempo”.

Em resumo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça- STJ é no sentido de ser uma faculdade ao Cartorário a verificação da prescrição e decadência de ofício como ato obstativo do protesto.

2.1.1 Da competência para se efetuar o protesto

Para a realização do protesto, este será efetuado no local do domicílio do devedor, levando-se em consideração a regra geral do Código Civil. Sendo especificamente determinado no art.75, § 1º regra para pessoas jurídicas e art. 327, que determina: “Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes

convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias”.

2.1.2 Dos prazos para conclusão do protesto

Em relação ao prazo para conclusão do protesto, ou seja, a lavratura do protesto, este deve aguardar após a protocolização do título no Cartório, o prazo legal de 3 (três) dias, tendo esta contagem que ser feita desconsiderando a data da protocolização e incluindo-se o dia do vencimento, como traz o artigo 12, §1º da Lei 9.492/97: “Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida § 1º Na contagem do prazo a que se refere o caput exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento”.

Verifica-se que para realizar a conclusão do protesto necessário se faz aguardar 03 (três) dias úteis onde serão finalizados os atos cartorários exigidos. Em caso de intimação realizada por carta enviada pela ECT – Empresa Brasileira de Correios e telégrafos, será necessário aguardar a devolução do AR, para verificação do prazo, devendo o tabelião aguardar a devolução do AR por 10 dia úteis contados da protocolização do título. Conforme art. 348 §§ 1º e 2º do Código de Normas de Serviços Extrajudiciais de Minas Gerais.

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

2.2 Dos emolumentos cartorários e efeitos jurídicos

Os emolumentos cartorários possuem previsão legal na Constituição Federal, sendo que a Constituição Federal em seu art. 236, §2º apresenta: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 2º Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro”. Ou seja, as custas e emolumentos são os valores pagos para remunerar a atividade cartorária.

Com o auxílio do Dicionário Jurídico, de Maria Helena Diniz (2005), é possível indicar as seguintes definições:

CUSTAS: São as taxas remuneratórias autorizadas em lei e cobradas pelo poder público em decorrência dos serviços prestados pelos serventuários da justiça para a realização dos atos processuais visando o impulsionamento do processo. Tais custas são, em regra, pagas pela parte vencida, ante o princípio da sucumbência. EMOLUMENTOS: Contribuição paga pelo que se favorece de um serviço prestado por repartição pública. Retribuição paga a serventuários públicos pelo exercício de seu cargo, além do vencimento normal que recebe, ante o fato de ter executado atos judiciais ou extrajudiciais, cartorários etc. ou ainda, Emolumentos, são despesas pagas para a realização de um serviço público delegado cuja cobrança é, igualmente, autorizada por lei estadual. Utiliza-se o termo emolumento para representar as custas pagas ao foro extrajudicial (notários e registradores) (DINIZ, 2005, p.609).

A Lei 8.935/94, Lei dos Cartórios, lei federal com abrangência nacional, dispõe a legitimidade dos tabeliães para recebimento integral dos emolumentos nos termos do artigo 28. “Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei”.

Assim, como a Lei nº 9.492/97 – Lei de Protesto, também versa sobre os emolumentos extrajudiciais, em seu art.37 § 1º e 2º, sendo:

Art. 37. Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado.

§ 1º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no Tabelionato.

§ 2º Todo e qualquer ato praticado pelo Tabelião de Protesto será cotado, identificando-se as parcelas componentes do seu total (BRASIL, 1997, p.6-7).

Uma vez estabelecido o dever de pagar para realização de procedimento nos cartórios resta fixar o momento do pagamento. A postergação de emolumentos é a forma de cobrança de emolumentos, está determinada na Lei nº 23.204, de 27 de dezembro de 2018, que alterou a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, tal alteração é tida como uma forma de aproximar o apresentante ao protesto, visto que não onera o credor no ato da apresentação do título.

Por muito tempo o pagamento dos emolumentos para o protesto, eram realizados de forma antecipada pelo portador do título, ou seja, credor. Tal pagamento antecipado,

dificultava a realização do protesto, uma vez que, o detentor do título sem recebê-lo, ainda teria custos para realizar o protesto.

Tendo em vista, que a postergação de emolumentos consiste no pagamento posterior a realização do apontamento do título em Cartório, que em regra, será feito pelo devedor, tal situação, ou seja, a prorrogação para o pagamento se tornou muito mais interessante no sentido de efetivar a realização dos protestos, visto que o credor não terá que pagar nenhum valor inicialmente.

14

2.3 Efeitos jurídicos do protesto

Julia Rangel Oliveira de Farias (2012, s.p) em seu artigo, Protesto Interruptivo de Prescrição, expõe a importância de se desvincular a interrupção da prescrição da suspensão da prescrição, acentua:

O protesto interruptivo da prescrição é realizado pelo credor com o objetivo de ganhar mais tempo em um título de crédito que está para ser prescrito. É importante observar que se trata de interrupção, não de suspensão. O esclarecimento se faz necessário porque a interrupção faz com que o curso da prescrição se apague por inteiro.

Assim, identifica-se que, um dos primeiros efeitos do protesto regular é interromper a contagem de prazo da prescrição de um título de crédito ou documento de dívida.

Está interrupção se dá de forma integral, passando a contar do zero o prazo prescricional.

Nesse sentido está a legislação artigo 202, inciso III do Código Civil:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; (...) Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper (BRASIL, 2002, p. 15).

Tal efeito tem grande relevância isso porque possibilita que o credor venha dilatar os prazos prescricionais previsto nos artigos no Código Civil Brasileiro e em algumas leis esparsas como a lei que regulamenta a Letra de Câmbio, o cheque e outras.

Além disso, com o protesto a dívida torna-se pública e oponível contra terceiros podendo em alguns casos, como já citada, ser habitada junto ao crédito falimentar. De mais a mais, permite-se a inscrição do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, fato que ajudou é muito no recebimento dos valores.

Desse modo, cita-se, a forma de publicidade do protesto, que via de exceção, é fornecida aos órgãos de protesto ao crédito, que nada mais é que a maneira mais efetiva de se firmar a publicidade do ato.

Resumidamente pode se verificar que o protesto torna a dívida pública, interrompe o decurso de prazo para sua cobrança, possibilita a restrição junto a órgãos de crédito e quando feita em Cartório delega para os mesmo a cobrança da dívida com a possibilidade de pagamento postergado.

CONCLUSÃO

Ao cabo detém-se que pode ser realizado protesto de título judiciais e extrajudicial bastando que eles estejam devidamente constituídos. Esse procedimento pode ser feito em Cartórios de Tabelionatos de Protesto devendo seguir o estabelecido em lei, Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regulamenta esta atividade, nos regramentos feitos pelas Corregedorias de cada estado, que são supervisionadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

O ato de protesto apresenta como vantagens tornar a dívida pública, interromper o decurso de prazo para sua cobrança, possibilidade de restrição junto a órgãos de crédito. Podendo ser feita com o pagamento de emolumentos após o recebimento do débito com o procedimento denominado de protesto com custas postergadas.

Em regra, nesse procedimento quem paga os custos são o devedor estimulando o credor a busca pelo recebimento do crédito, tido, até então como perdido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, que institui o código civil. Brasília: Centro de Documentação e Informação Coordenação de Publicações, 2010.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 10 out. 2020.

_____. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.** Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm>. Acesso em: 12 out. 2020.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 nov. 2020.

BUENO, Sergio Luiz José. **O protesto de títulos e outros documentos de dívida: aspectos práticos.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** v. 3. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e dos Registradores comentada.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** v. 1, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil: volume IV.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil.** 20. ed. rev. aum. São Paul: Saraiva 2003.

_____. **Dicionário Jurídico.** 2. ed., rev., atual. e aum. São Paulo, Saraiva, 2005.

FARIAS, Julia Rangel Oliveira de (2012). **Protesto interruptivo de prescrição.** 2012. Disponível em: <<http://www.rsilvaeadvogados.com.br/site/?imprensa/mostrar/id/96>>. Acesso em: 13 out. 2020.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do Executado: oposições de mérito no processo de execução.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

LONDE, Carlos Rogério de Oliveira. **O protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa prévio à execução fiscal.** 1. ed. São Paulo: JusPodvim. 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações.** 2ª parte. 35. ed., rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2009.

REQUIÃO, Rubens. **Direito Comercial.** 25. ed. São Paulo: Saraiva: 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Corregedoria – Geral de Justiça. **Código de normas dos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais.** Belo Horizonte: TJMG, 2020.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo civil – curso completo.** 4. ed. revista e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

Enviado em: Artigo pré-aprovado nas bancas de TCC da FAQUI em 2021.

Aceito em: 17/09/2021.